ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

APROVADO
Em, 29 / 11 / 1995

PROJETO DE LEI No 289/95

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMEN MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito do Município de Itabaiana no uso de sua atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Itabaiana, seguinte projeto de lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipa destinado a aplicação de recursos que terar suas font constituidas pelo Art. 6 desta lei, tendo por objetivo desenvolvimento econômico e social do Munícipio de Itabaian mediante a execução de programa de financiamento aos setor produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimen Municipal.

Art. 2 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado c a finalidade de :

I - Diagnosticar as potencialidades do Município.

II - Definir prioridades e necesidades da população.

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáve ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segun suas potencialidades.

Art. 3 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimen Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulaç do programa de financiamento.

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setor produtivos do Municipio.

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de mi- cro e pequenos empreeendimentos municipais de u intensivo de matérias primas e mão de obra locais e as q produzam benefícios e comercializem alimentos bás para consumo da população.

III - Conjugação de crédito com a assistência técnica especia lizada para cada projeto.

IV - Elaboração de orçamento anual para aplicações de recurso

V - Apoio a criação de novos centros e atividades e polos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais e renda.

IV - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art.4 - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução de projetos.

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido, o dimencionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução de projeto.

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

PARAGRAFO UNICO - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECUROS E APLICAçOES

Art. 6 - Constituem fontes de recursos do fundo de desenvolvimento Municipal:

I - 2% (dois por cento) da receita anual do orçamento do Município, objetivando o cumprimento do dispositivo da Constituição Federal no inciso IV do Art. 167.

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais.

IV - Retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7 - Os Recursos do Fundo serão aplicados em:

I _ Fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores.

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas.

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

PARAGRAFO ÚNICO - Para fim do diposto do inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8 - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora constituido, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do financiável do projeto.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar a este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serã fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tem de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e d beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 05 (cinco) anos, incluindo o p ríodo de carência de 1 (Hum) ano.

II - Capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluin o período de carência de 1 (hum) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiament serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na TJL Taxa de Juros de Longo Prazo ou qualquer índice que legalmen venha a constitui-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluidas comissões quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referid a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas 6% (seis por cento) ao ano mais TJLP- Taxa de Juros de Longo Prazo.

II - Pequenas empresas 3% (três por cento) ao ano mais TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos inadiplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimen Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos Fundo.

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolv mento Municipal.

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivar do comprovar a geração de emprego pre-determinada.

V - Avaliar os resultados.

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a corrreta utilização dos recursos.

VII- Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.

VIII- Autorizar o Banco do Brasil S.A. até o limite que estabelece a conceder financiamentos.

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.

X - Elaborar o seu regimento interno.

XI - Aprovar oa balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal.

II - De Associações Patronais.

III - De Associações de Empregados.

IV - De cooperativas.

V - De sindicatos.

VI- Do Banco do Brasil S.A.

VII- De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

PARAAGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo seu Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

PARAGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 08 (oito dias) úteis.

PARAGRAFO QUINTO - O mandato dos rrepresentantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse de novo representante.

PARAGRAFO SEXTO - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta dias) e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

PARAGRAFO SÉTIMO - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 2 terços dos seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

PARAGRAFO OITAVO - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes.

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho.

III - Fixar pauta dos trabalhos.

IV - Submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho.

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisão.

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário.

VII - Proclamar o resultado das votações.

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas.

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com objetivos do Plano Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades.

X - Representar o Conselho e Fundo de Desenvolvimento Municipal em juizo e fora dele.

XI - Assinar a corrrespondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições

previstas nesta lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro.

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos.

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos.

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadiplimentos.

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos aplicados e resultados do Fundo.

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo.

VII - Propor ao Conselho critérios para destinação do Fundo.

VIII- Submeter ao Conselho, para autorizazção de financiamento os projetos que obtiverem paracer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a TJLP-Taxa de Juros de Longo Prazo ou outro indexador que legalmente venha a substitui-la.

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendodo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do FUNDO.

IX - DA DISSOLUçAO DO FUNDO

Ar. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIçÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana, 25 de outubro de 1995

GERALDO DE CARVALHO FONSECA FILHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

APROVADO
Em, 29 / 11 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 289/95
Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências

Analizado e estudado o Projeto de Lei em pauta, depois de várias consultas, resolve esta Comissão tecer as seguintes considerações:

I - Considerando a alta abrangencia de atividades produtivas no Município de Itabaiana;

II Considerando que o retorno político, econômico e social, eleva o conceito de administração pública;

III Considerando que o percentual da receita, incluso no Projeto é infinitamente maior com relação ao retorno econômico municipal;

IV Considerando que as aplicações dos recursos abranjerá um universo de mão de Obra qualificada, no momento sem atividade produtiva;

V - Considerando que a administração ficará a cargo do Conselho de desenvolvimento Municipal, regido por dispositivo aprovado em assembleia;

VI Considerando que os dispositivos incluso no Projeto, fortalece a credibilidade deste Legislativo;

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

VII - Considerando que do mais dos autos consta.

Resolve a Comissão de Constituição Justiça e Redação favoravemente a favor da aprovação do Projeto de Lei Nº 289/95

Portanto este é o Parecer S.M.J desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1995.

ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA

PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO

VICE-PRESIDENTE

BRENO DE SOUSA E SILVA

RELATOR

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" *Casa Dr. Antonio Batista Santiago* "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

PROJETO DE LEI Nº 289/95

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itabaiana no uso de suas atribuições ' legais, submete a Câmara Municipal de Itabaiana, o seguinte projeto de lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de resursos que terar suas fontes constituidas pelo Art. 6 desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município de Itabaiana, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de :

I - Diagnosticar as potencialidades do Município.

II - Definir prioridades e necesidades da população.

III - Estabelecer e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento ' auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formuleção do programa de financiamento.

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município.

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pe-' quenos empreendimentos municipais de uso intensivo de materias prima e mão de obra locais e as que produzam benefícios e comercializem alimentos básicos para consumo da população.

III - Conjugação de crédito com a assintência técnica especializada para cada projeto.

IV - Elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos.

V - Apoio a criação de novos centros e atividades e polos dinâmicos no Município que estimulem a redução das disparidades regionais e renda.

IV - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art.4 - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução de projetos.

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido, o dimencionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução de projeto.

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

PARAGRAFO UNICO - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECUROS E APLICAçOES

Art. 6 - Constituem fontes de recursos do fundo de desenvolvimento Municipal:

I - 2% (dois por cento) da receita anual do orçamento do Município, objetivando o cumprimento do dispositivo da Constituição Federal no inciso IV do Art. 167.

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

III – Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais.

IV – Retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7 – Os Recursos do Fundo serão aplicados em:

I – Fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores.

II – Apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III – Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas.

IV – Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

PARAGRAFO UNICO – Para fim do diposto do inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8 – As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora constituido, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9 – O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 – Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do financiável do projeto.

PARAGRAFO UNICO – Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar a este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serã fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu temp de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dc beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 05 (cinco) anos, incluindo o pe ríodo de carência de 1 (Hum) ano.

II - Capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluind o período de carência de 1 (hum) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamento serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo d Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na TJLP Taxa de Juros de Longo Prazo ou qualquer índice que legalment venha a constitui-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluidas comissões quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referida a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas 6% (seis por cento) ao ano mais TJLP- Taxa de Juros de Longo Prazo.

II - Pequenas empresas 3% (três por cento) ao ano mais TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadiplimento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

IV - DA ADMINISTRAçãO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal.

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo.

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvi- mento Municipal.

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivan- do comprovar a geração de emprego pre-determinada.

V - Avaliar os resultados.

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a corrreta utilização dos recursos.

VII- Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.

VIII- Autorizar o Banco do Brasil S.A. até o limite que estabelece a conceder financiamentos.

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.

X - Elaborar o seu regimento interno.

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal.

II - De Associações Patronais.

III - De Associações de Empregados.

IV - De cooperativas.

V - De sindicatos.

VI- Do Banco do Brasil S.A.

VII- De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

PARAAGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo seu Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

PARAGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 08 (oito dias) úteis.

PARAGRAFO QUINTO - O mandato dos rrepresentantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse de novo representante.

PARAGRAFO SEXTO - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta dias) e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

PARAGRAFO SÉTIMO - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 2 terços dos seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

PARAGRAFO OITAVO - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes.

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho.

III - Fixar pauta dos trabalhos.

IV - Submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho.

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisão.

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário.

VII - Proclamar o resultado das votações.

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas.

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com objetivos do Plano Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades.

X - Representar o Conselho e Fundo de Desenvolvimento Municipal em juizo e fora dele.

XI - Assinar a corrrespondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições

previstas nesta lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro.

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos.

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos.

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadiplimentos.

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos aplicados e resultados do Fundo.

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo.

VII - Propor ao Conselho critérios para destinação do Fundo.

VIII- Submeter ao Conselho, para autorizazção de financiamento os projetos que obtiverem paracer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a TJLP-Taxa de Juros de Longo Prazo ou outro indexador que legalmente venha a substitui-la.

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendodo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do FUNDO.

IX - DA DISSOLUçAO DO FUNDO

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

Art. 25 - O Município do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (novente) dias, poderá decretar, por por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, es e somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dosefinanciamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Concelho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos peloConselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as dispisições em contrário.

Sãaddas Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana 29 de Novembro de 1995.

APROVADO

ARNALDO TRAJO DE ARAÚJO
= PRESIDENTE

EDILSON DA SILVA ANDRADE
1º SECRETÁRIO

FERNADO CABRAL DE MELO
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" *Casa Dr. Antonio Batista Santiago* "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

APROVADO
Em 29 / 11 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 289/95
Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências

Analizado e estudado o Projeto de Lei em pauta, depois de várias consultas, resolve esta Comissão tecer as seguintes considerações:

I - Considerando a alta abrangencia de atividades produtivas no Município de Itabaiana;

II Considerando que o retorno político, econômico e social, eleva o conceito de administração pública;

III Considerando que o percentual da receita, incluso no Projeto é infinitamente maior com relação ao retorno econômico municipal;

IV Considerando que as aplicações dos recursos abranjerá um universo de mão de Obra qualificada, no momento sem atividade produtiva;

V - Considerando que a administração ficará a cargo do Conselho de desenvolvimento Municipal, regido por dispositivo aprovado em assembleia;

VI Considerando que os dispositivos incluso no Projeto, fortalece a credibilidade deste Legislativo;

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" *Casa Dr. Antonio Batista Santiago* "
C. G. C. 08.354.235/0001-93

VII - Considerando que do mais dos autos consta.

Resolve a Comissão de Constituição Justiça e Redação favoravemente a favor da aprovação do Projeto de Lei Nº 289/95

Portanto este é o Parecer S.M.J desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1995.

ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO
VICE-PRESIDENTE

BRENO DE SOUSA E SILVA
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "

APROVADO
Em 29/11/1995

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/95

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá Outras Providências.

Devidamente estudado o projeto acima citado, a sua importância social, o valor que o mesmo poderá trazer em termos de desenvolvimento para nossa cidade, tão carente de empregos', de benefícios, enfin de progresso, resolve esta comissão; com vontade política, com responsabilidade perante o nosso município, e o nosso povo, exarar parecer favorável ao respectivo projeto de lei.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro 1995.

João Batista Santiago.
= Presidente =

Jorge Luiz de Carvalho.
= Vice-Presidente =

Maria José de Araújo.
= Relatora =

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "

APROVADO
Em, 29 / 11 / 1995

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/95

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá Outras Providências.

Devidamente estudado o projeto acima citado, a sua importância social, o valor que o mesmo poderá trazer em termos de desenvolvimento para nossa cidade, tão carente de empregos', de benefícios, enfin de progresso, resolve esta comissão? com vontade política, com responsabilidade perante o nosso município, e o nosso povo, exarar parecer favorável ao respectivo projeto de lei.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro 1995.

João Batista Santiago.
= Presidente =

Jorge Luiz de Carvalho.
= Vice-Presidente =

Maria José de Araujo.
= Relatora =